



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085878-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DARP JIVE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDOTÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, são agravados GHIROTTI & COSTA PARTICIPAÇÕES LTDA., PAULO ROBERTO GHIROTTI e FRANCISCO FERNANDES COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2085878-82.2025.8.26.0000

Agravante: Darp Jive Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados

Agravados: Ghirotti & Costa Participações Ltda., Paulo Roberto Ghirotti e Francisco Fernandes Costa

Interessados: Itaú Unibanco S/A e Jacy Cardia Ghirotti

Comarca: São Paulo – 10ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

MM. Juíza de Direito: Priscilla Miwa Kumode

Voto nº 18.085

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão que rejeitou os pedidos de penhora do imóvel doado pelo executado aos filhos e de responsabilização patrimonial dos filhos pela satisfação do débito – Pretensão de penhora de bem imóvel doado aos filhos, a título de antecipação da herança, três dias antes da emissão do título exequendo e/ou responsabilização patrimonial dos filhos pela satisfação do débito nos limites do bem herdado - Ausência de notícia de falecimento do executado – Constituição da herança se dá após o falecimento do titular dos bens – Antecipação de herança que, enquanto transmissão decorrente do dano evento morte com efeitos anteriores ao falecimento, depende da morte do donatário – Precedentes deste E. Tribunal no sentido de que o artigo 544 do Código Civil tem por escopo igualar as cotas hereditárias para proteção dos herdeiros necessários na hipótese de adiantamento de legítima – Outrossim, nos termos do artigo 1.792 do Código Civil, herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança – Eventual pretensão de desconstituição da doação, pleiteada por credor, que deve se dar pelas vias adequadas da fraude à execução, fraude contra credores ou outras espécies pertinentes ao reconhecimento de vícios do negócio jurídico – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo e preparado (fls. 15/17), interposto em face da decisão de fl. 535, integrada pela decisão de fls. 546/547, dos autos da ação de execução de título extrajudicial (processo nº

1052417-77.2018.8.26.0002), proferida sob os seguintes fundamentos:

“Vistos. Pretende o exequente o reconhecimento de fraude à execução em razão da doação realizada por Roberto e Jacy, casados sob o regime de comunhão universal de bens, do imóvel descrito na matrícula 17.690 do 11º cartório de Registro de Imóveis de São Paulo a seus filhos Joaquim e Pedro. Segundo o exequente, a doação, que realizada com instituição de reserva de usufruto e cláusulas de impenhorabilidade e incomunicabilidade, foi realizada apenas três dias antes da emissão da cédula de crédito bancário que lastreia a presente execução. A teor do artigo 792, §4º do CPC, providencie a parte exequente a intimação dos terceiros adquirentes para que, se o caso, oponham embargos de terceiro em 15 (quinze) dias. Intime-se.”

“Vistos. Fls. 538/342: Interpostos tempestivamente, conheço dos embargos. No mérito, porém, nego-lhes provimento, pois o recurso não preenche quaisquer das hipóteses de cabimento previstas em lei, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade. Na verdade, o embargante visa a rediscussão do quanto decidido na decisão de fl.535, com sua consequente modificação, o que não é cabível sob a forma do recurso interposto, desprovido que é de efeitos infringentes. Com efeito, o exequente manifestou-se às fls. 517/522 relatando que o executado Paulo Roberto Ghirotti e sua esposa, Jacy Ghirotto, doaram um imóvel (matrícula nº 17.690, registrado no 11º Cartório de Imóveis de São Paulo/SP) aos seus filhos, Joaquim Cardia Ghirotti e Pedro Cardia Ghirotti, por meio de uma Escritura Pública de Doação com Reserva de Usufruto, lavrada em 07/08/2015. O exequente argumenta que essa doação pode configurar antecipação de legítima, ou seja, uma transferência de bens em vida que poderia prejudicar a satisfação da dívida dos executados. Nesse contexto, o exequente sustenta que os bens recebidos pelos filhos de Paulo Roberto e Jacy (Joaquim e Pedro) a título de doação podem ser considerados bens hereditários e, portanto, respondem pela satisfação da dívida dos ascendentes (Paulo Roberto e Jacy), mencionando como fundamento legal o artigo 796 do Código de Processo Civil (CPC). Não obstante as alegações do exequente, salienta-se que somente há herança após o falecimento do titular dos bens. Enquanto os doadores estiverem vivos, não há herança a ser partilhada ou antecipada. A doação em vida é um ato jurídico autônomo, e não se confunde com a sucessão hereditária. Portanto, a alegação de antecipação de herança é inadequada ao caso, pois não há herança a ser antecipada. Por tais razões, o pedido para que os donatários respondam pelo débito até o limite do bem doado foi compreendido como alegação de fraude à execução. E, caso tenha o embargante pretendido o reconhecimento de fraude contra credores, é certo que tal demanda ação própria. No mais, tendo em vista que o embargante afirmou que não pretende a declaração de fraude à execução, torno sem efeito a determinação de intimação na forma do art. 792, §4º, do CPC. Manifeste-se o exequente em termos de

prosseguimento do feito. Intime-se.”

Aduz o exequente, ora agravante, em síntese, que, em diligências realizadas, identificou que o executado Paulo Roberto e sua esposa doaram aos seus filhos, Joaquim e Pedro, o imóvel registrado sob a matrícula de nº 17.690 do 11º Registro de Imóveis de São Paulo/SP, mediante Escritura Pública de Doação com Reserva de Usufruto, datada de 07/08/2015, perante o 14º Tabelião de Notas de São Paulo. Verbera que a referida doação supera em muito o patrimônio que o executado Paulo Roberto poderia livremente dispor, evidenciando *“verdadeira antecipação de herança”* (fl. 5). Diante disso, e tendo em vista que o herdeiro responde pelas dívidas do autor da herança até o limite dos bens recebidos a esse título, requer a penhora do imóvel objeto de doação, com o cancelamento das cláusulas de incomunicabilidade e inalienabilidade. Assevera que a r. decisão agravada se equivocou ao afirmar que inexistia a figura da antecipação de herança (ou de legítima) em vida, sendo a doação de bens pelos ascendentes aos descendentes um ato jurídico autônomo, porquanto em contradição ao quanto disposto no artigo 544 do Código Civil. Alega, ainda, que é *“inverídica e desleal”* a declaração feita pelos doadores na Escritura de que o imóvel doado sairia da parte disponível do patrimônio, haja vista que *“com a oneração/doação do Imóvel objeto da Escritura de Doação aos filhos, o único patrimônio que restou à eles foi justamente o imóvel de matrícula nº 26.569 do Cartório de Imóveis de Itapeverica da Serra/SP, avaliado apenas em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), enquanto a nua propriedade do Imóvel doado, foi feita por valor de R\$ 2.467.470,00”* (fl. 9). Argumenta, ademais, à luz do artigo 549 do Código Civil, que a doação é nula por exceder a parte disponível que poderia ser disposta no momento do ato. Nesses termos, reitera que os filhos e herdeiros do executado Paulo Roberto deverão ser patrimonialmente responsabilizados pela satisfação do débito até o limite do valor dos bens doados, nos termos do artigo 1.792 do Código Civil. Além de possuir legitimidade concorrente para requer a abertura de inventário do executado, com fundamento no artigo 616, VI, do Código de Processo Civil, restou demonstrada a antecipação de herança, de forma que deve ser deferida a penhora do imóvel ou declarada a responsabilização patrimonial dos filhos até o limite do valor do bem herdado.

a fim de que seja deferida “a penhora do Imóvel doado por Paulo Roberto aos filhos Joaquim e Pedro, em verdadeira antecipação de herança e/ou que estes últimos sejam responsabilizados patrimonialmente pela satisfação da dívida de Paulo Roberto com o Fundo, até o limite do valor do bem herdado por eles, que, segundo a Escritura de Doação, seria de R\$ 1.233.735,00 (um milhão, duzentos e trinta e três mil, setecentos e trinta e cinco reais), sendo que cada herdeiro ficaria patrimonialmente responsável até o limite de R\$ 616.867,50 (seiscentos e dezesseis mil, oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos)” (fl. 14).

Diante da ausência de pedido de concessão de efeito ativo ou suspensivo, o recurso foi processado apenas no efeito devolutivo.

As contrarrazões foram dispensadas, vez que os agravados, apesar de citados (fls. 48, 49 e 76 dos autos de origem), não constituíram patrono nos autos.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de ação de execução de título extrajudicial, proposta, inicialmente, por Itaú Unibanco S/A em face de Ghirotti & Costa Participações Ltda., Paulo Roberto Ghirotti e Francisco Fernandes Costa, com fundamento em “Cédula de Crédito Bancário – Confissão de Dívida – Devedor Solidário Girocomp – DS – Pré – Parcelas Iguais/Flex” nº 06280425-7, para cobrança da quantia de R\$ 614.439,51 (em outubro de 2018) (fls. 1/4 dos autos de origem).

No *iter* procedimental, por ocasião da petição de fls. 517/522 dos autos de origem, o exequente noticiou ter tomado conhecimento de que o executado Paulo Roberto e a sua esposa doaram aos seus filhos, Joaquim e Pedro, o imóvel registrado sob a matrícula de nº 17.690 do 11º Registro de Imóveis de São Paulo/SP, mediante Escritura Pública de Doação com Reserva de Usufruto e cláusulas de impenhorabilidade e incomunicabilidade, datada de 07/08/2015, perante o 14º Tabelião de Notas de São Paulo. Alegou, contudo, que tal ato constituiu “verdadeira simulação”, de modo que tal patrimônio doado não deve deixar de fazer frente à satisfação da dívida exequenda. Noutros termos, aduziu que a descrita manobra jurídica teve por escopo a realização de preventiva blindagem patrimonial pelo executado e sua esposa, casados no regime de comunhão universal de bens,

notadamente tendo em vista que o título executivo que lastreia a execução foi emitido em 10/08/2015 – i.e., três dias após a referida doação. Ressaltou, ainda, que o instrumento jurídico celebrado com o cedente Itaú Unibanco S/A consistiu em um reconhecimento e confissão de uma dívida que já existia quando da doação. Diante do fato de tal doação ter configurado antecipação de herança (de legítima) e tendo em vista que os herdeiros respondem pelas dívidas de seus sucessores até o limite da herança herdada, requereu a penhora do imóvel objeto de doação.

Sobreveio a r. decisão de fl. 535, por meio da qual foi determinado que o exequente providenciasse, nos termos do artigo 792, §4º, do CPC, a intimação dos terceiros adquirentes para que, se o caso, opusessem embargos de terceiro em 15 dias, sob a premissa de que a parte exequente pretendia o reconhecimento de fraude à execução em razão da doação narrada.

Contra essa decisão, o exequente opôs os embargos de declaração de fls. 538/542, aduzindo, em síntese, que não pretende o reconhecimento de fraude execução, mas sim que, após o exercício do contraditório pelos terceiros adquirentes, seja reconhecida que a doação configura verdadeira antecipação de herança e, por via de consequência, se sujeite à satisfação do débito.

Os embargos de declaração foram rejeitados, nos termos expostos no relatório acima, ensejando a interposição deste recurso de agravo de instrumento.

Tecidas essas considerações, o recurso não comporta provimento.

A decisão de fls. 546/547 dos autos de origem não comporta reparos quanto à afirmação de que “*somente há herança após o falecimento do titular dos bens*”. Noutros termos, “[a] herança é o conjunto de bens formado com o falecimento do de cujus (autor da herança)” (TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 11 ed. Rio de Janeiro: Método, 2021, p. 1.450).

Em paralelo, é certo que o artigo 544 do Código Civil dispõe que “*a doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança*”. À luz de tal dispositivo, e com base na pretensão do exequente, dentre os interessados em tal fenômeno, poderiam estar os credores. Nesse sentido:

“Inicialmente, por tais doações comportarem adiantamento de herança e não mais de legítima, há de se indicar que, por motivos distintos, três são os interessados na exata definição do patrimônio do falecido: seus

credores, os herdeiros testamentários e os herdeiros necessários.

Os credores tem direito que precede ao direito dos herdeiros sobre o patrimônio positivo do falecido, de sorte que, como se denota de toda a estrutura de nosso ordenamento jurídico, os sucessores apenas serão destinatários de algum benefício econômico em decorrência da morte de outrem caso as dívidas do falecido não sejam superiores aos bens por ele deixados. Assim os credores do morto passam a ter legítimo interesse em que o que fora adiantado a título de herança seja retornado para a sucessão a fim de que possa ter seu crédito satisfeito.

Como muito bem menciona Rolf Madaleno 'não há herança quando toda ela está absorvida pelas dívidas deixadas pelo morto', de forma que se faz inconcebível que se possa ponderar a existência de algum herdeiro beneficiado com herança recebida de forma adiantada enquanto houver débito do falecido inadimplido, de sorte que “a prevalência da doação realizada em adiantamento de herança pressupõe que o doador tenha deixado herança a ser partilhada entre seus herdeiros, sob pena de o donatário perder a propriedade do que lhe foi doado/adiantado'.” (CUNHA, Leandro Reinaldo da. Doação como adiantamento de herança: a mudança esquecida. Coluna Direito Civil. Coord: Marcos Erhardt Jr. Editora Fórum. 24 de outubro de 2024. Disponível em: https://editoraforum.com.br/noticias/coluna-direito-civil/doacao-como-adiantamento-de-heranca-a-mudanca-esquecida/#_ftn4. Acesso em: 26/03/2025)

Nada obstante, fato é que, enquanto “*transmissão mortis causa com efeitos anteriores à ocorrência do evento morte*”¹, o falecimento dos donatários é imprescindível para a discussão pretendida, o que não se verifica no caso concreto.

Não por outro motivo, observou a douta magistrada:

“Não obstante as alegações do exequente, salienta-se que somente há herança após o falecimento do titular dos bens. Enquanto os doadores estiverem vivos, não há herança a ser partilhada ou antecipada. A doação em vida é um ato jurídico autônomo, e não se confunde com a sucessão hereditária. Portanto, a alegação de antecipação de herança é inadequada ao caso, pois não há herança a ser antecipada. Por tais razões, o pedido para que os donatários respondam pelo débito até o limite do bem doado foi compreendido como alegação de fraude à execução.”

Some-se a isso a interpretação existente no sentido de que tal

¹ (CUNHA, Leandro Reinaldo da. Doação como adiantamento de herança: a mudança esquecida. Coluna Direito Civil. Coord: Marcos Erhardt Jr. Editora Fórum. 24 de outubro de 2024. Disponível em: https://editoraforum.com.br/noticias/coluna-direito-civil/doacao-como-adiantamento-de-heranca-a-mudanca-esquecida/#_ftn4. Acesso em: 26/03/2025)

dispositivo, na realidade, visa a equiparação das cotas hereditárias para proteção dos herdeiros necessários na hipótese de adiantamento de legítima. A esse respeito, confira-se o entendimento do I. Des. Gilberto dos Santos:

“Com o devido respeito, **o disposto nos artigos 544** ('A doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança') **e 1.997** ('A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube'), **ambos do Código Civil, não têm o alcance que a exequente gostaria que tivessem. O artigo 544 traz regra que visa a igualar as cotas hereditárias para a proteção dos herdeiros necessários na hipótese de adiantamento da legítima, e não dos credores do falecido.** Tanto é assim que o artigo 2.022 do Código Civil ainda estabelece a obrigação de colação ('Os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação’), deixando claro que o que se pretende não é estabelecer a responsabilidade dos bens doados pelas dívidas do de cujus. De tal modo, **o fato de as filhas herdeiras terem recebido o seu quinhão antecipadamente, por si só, não as obriga por dívidas do falecido.** A disposição do art. 1.997 do Código Civil ('A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube'), evidentemente, não se aplica à hipótese dos autos, pois ao tempo do falecimento do coexecutado não mais existiam bens a partilhar, aliás, como a própria credora dá conta (...). **O reconhecimento de eventual fraude deve ser analisado mediante prova escorreita, em cada caso concreto (em cada doação/ato), do preenchimento dos requisitos já mencionados acima.** E o ônus da prova desses requisitos, conforme pacífica jurisprudência, é do credor (vide STJ: REsp 956.943/PR - repetitivo)”. (Trecho extraído do inteiro teor do v. acórdão que julgou o Agravo de Instrumento nº 2215428-72.2021.8.26.0000. Referência completa do julgado: TJSP; Agravo de Instrumento 2215428-72.2021.8.26.0000; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/11/2021; Data de Registro: 24/11/2021, grifos nossos)

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença. Insurgência do Executado contra a decisão que rejeitou a impugnação apresentada. Alegação de nulidade da citação editalícia na ação de conhecimento. Descabimento. Esgotamento dos meios razoáveis para citação do Executado. Certificado por oficiais de justiça que não foi ele encontrado no endereço indicado nos resultados das pesquisas

realizadas (Bacenjud, Infojud e Renajud). Citação por oficial de justiça que é revestida de maior segurança em relação à postal e, portanto, a exigência de preferência desta última ao autor se mostra infundada, inclusive em razão da previsão contida no art. 222, 'f', do CPC/73 (vigente à época). Em que pese a informação de que o Réu residia no estrangeiro, era desconhecido o local certo respectivo, apenas a cidade/país (Paris/França). Desproporcionalidade em se exigir do Autor buscas respectivas. Admissão da excepcional citação por edital (CPC/73, art. 231, II) que deve ser considerada válida. Prescrição da pretensão que, em razão da validade da citação, não se reconhece. **Penhora sobre imóvel do Executado. Afastamento da constrição que se impõe. Bem pertencente ao Agravante, havido por doação de sua genitora, requerida originária na ação de conhecimento. Fundamento utilizado pelo magistrado que não pode prevalecer. Regra prevista no art. 544 do Código Civil, relativa a adiantamento de herança, que visa somente à proteção dos demais herdeiros necessários. Eventual desconstituição da doação, pleiteada por credor do 'de cujus', que deve se dar pelas vias adequadas da fraude à execução, fraude contra credores ou outras espécies tais quais as relativas aos vícios do negócio jurídico.** Decisão reformada para afastar a penhora sobre o imóvel. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Agravo de Instrumento 2009067-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2023; Data de Registro: 27/06/2023, grifos nossos)

Por sua vez, raciocínio semelhante deve ser aplicado para a pretensão de responsabilização patrimonial dos herdeiros pela satisfação do débito, até o limite do valor do bem doado a eles, porquanto, nos termos do artigo 1.792 do Código Civil, o herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança. Nesse sentido, a título exemplificativo, este E. Tribunal de Justiça tem vedado a inclusão dos herdeiros no polo passivo das execuções, antes de ser avalizada a extensão das forças da herança:

“(…) Não é possível a inclusão pura e simples de uma possível herdeira na execução, pois que não se sabe se as forças da herança serão ou não suficientes para que possa ser saldado o débito. Relembre-se que o herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança, diante do que dispõe expressamente o art. 1.792, do Código Civil. A boa doutrina proclama: " O herdeiro não responde com seus bens (anteriores à morte) pelas dívidas do morto. O espólio (herança em juízo) é que paga as dívidas do morto. Pagas as dívidas, os bens que restarem serão partilhados pelos herdeiros. Se, por acaso, o morto estava insolvente, ou seja, suas dívidas superarem o valor de seus

bens, nada se partilha e se abrirá o concurso entre os credores do falecido". (José Fernando Simão, 'Código Civil Comentado', obra coletiva, Ed, Forense, 2019, comentário ao art. 1.792, p. 1417).” (Trecho do inteiro teor do v. acórdão que julgou a Apelação Cível nº 1038738-70.2019.8.26.0100. Referência completa do julgado: (TJSP; Apelação Cível 1038738-70.2019.8.26.0100; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2020; Data de Registro: 14/10/2020)

Em sentido semelhante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Inclusão de herdeiro do executado falecido no polo passivo. Possibilidade. Observado que o herdeiro não responderá por encargos superiores à força da herança. Art. 792, II, do CPC e Art. 1.792, do CC. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2032568-40.2020.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2020; Data de Registro: 03/04/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão interlocutória que indeferiu pedido de inclusão de herdeiros no polo passivo da execução. Parcial reforma que se impõe. É cabível a inclusão dos herdeiros no polo passivo de ação movida contra o espólio, nos termos do art. 110 e art. 313, §§ 1º e 2º, ambos do CPC/2015, c/c art. 1.784 e art. 1.997, ambos do CC/2002, caso não aberto inventário, por omissão dos herdeiros, e exista prova do recebimento de bens, para que respondam nos limites da herança recebida. Possibilidade de inclusão, desde que provado que receberam bens, sem abertura de inventário. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2138074-34.2022.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2022; Data de Registro: 29/08/2022)

Reitere-se, no entanto, que, no caso em testilha, ainda não há herança, porquanto ausente notícia de falecimento do executado.

Tecidas as considerações acima, compreende-se a razão pela qual, diante da pretensão da parte exequente, a douta magistrada, recebeu o pedido como fraude à execução.

Com efeito, o agravante defendeu que a doação narrada representou

“verdadeira simulação”, motivo pelo qual tal patrimônio doado não deveria deixar de responder à satisfação do débito exequendo. Complementou que se tratou de manobra jurídica com vistas à preventiva blindagem patrimonial pelo executado e cônjuge, casados no regime de comunhão universal de bens, notadamente tendo em vista que o título executivo que lastreia a execução foi emitido em 10/08/2015 (três dias após a referida doação). Chamou atenção, ainda, para o fato de o instrumento jurídico celebrado com o cedente Itaú Unibanco S/A consistir em um reconhecimento e confissão de uma dívida que já existia por ocasião da doação.

Nesta perspectiva, e tendo a exequente descartada a hipótese de fraude à execução, a suposta simulação e a doação do executado aos filhos deveriam ser analisadas em ação própria.

Nessa senda, eventual fraude contra credores deve ser objeto de apreciação em ação pauliana própria, com amplo contraditório e ampla defesa, para aferição dos requisitos desse vício social do negócio jurídico, em especial diante da informação de que, ao tempo da constituição da dívida representada pelo título executivo que lastreia esta execução, o bem imóvel cuja penhora se pretende não mais integrava o patrimônio do executado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator